



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000031/2006-15
Recurso nº 165.087 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar os alegados suprimentos. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Antônio

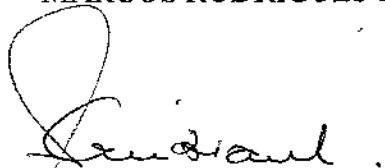
[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência nos 3 primeiros trimestres de 2001 (IRPJ e CSLL) e PIS e COFINS para fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 61.514.782/0001-71, inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho visando à reforma da mesma.

Contra a mesma foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, que lhe exigiu o valor de R\$ 127.098,46 a título de IRPJ, acrescido de multa proporcional e juros de mora, em virtude das seguintes irregularidades (fls. 16/18):

1-) Saldo Credor de Caixa. Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;

2-) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, cujos valores estão especificados na folha de continuação do Auto de Infração, às fls. 16 e 17.

Também foram lavrados autos de infração relativas a PIS (fls. 28), COFINS (fls. 47) e CSLL (fls. 38), como decorrência do lançamento principal.

Cientificada das exigências, a interessada apresentou a impugnação de fls. 339/344, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte nos termos do Acórdão nº 14-16.683 (fls. 441/453), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

"IRPJ – NULIDADE – LANÇAMENTO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA – A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio, autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar os alegados suprimentos. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA – Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL – ÔNUS DA PROVA – A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o

WZM

[Assinatura]

contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

MULTA QUALIFICADA – INAPLICABILIDADE – É necessária que seja caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, para imposição da multa qualificada prevista na legislação de regência.”

Cientificada da decisão (fls. 467), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 468/475, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, os presentes autos versam sobre a exigência de IRPJ e reflexos, apuradas que foram as infrações relativas a saldo credor de caixa e depósitos bancários de origem não declarada.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida manteve as exigências tais como lançadas, entendendo, contudo, que não ficara caracterizado o evidente intuito de fraude, pelo que, desqualificou a multa de ofício, circunstância que vai influir na contagem do prazo decadencial.

Com efeito, os fatos geradores indicados no auto de infração ocorreram a partir de 31 de janeiro de 2001, enquanto que a ciência do lançamento ocorreu na data de 14 de dezembro de 2006.

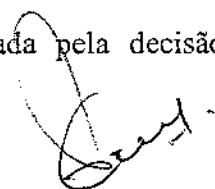
Desta forma, com base no art. 150, § 4º do CTN, suscito de ofício o decurso do prazo decadencial do IRPJ e da CSLL, para os fatos geradores ocorridos nos 3 (três) primeiros trimestres de 2001, e das contribuições PIS e Cofins, para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2001.

MÉRITO

A infração “Saldo Credor de Caixa” foi assim analisada pela decisão recorrida:

“No caso, o item 1 do Auto de Infração constitui imputação de omissão de receitas apuradas a partir de suprimento de numerário cuja origem e/ou efetiva entrega dos recursos não foi

verificada



comprovada. Sob este aspecto legal e de determinação do fato gerador, o lançamento encontra amparo na presunção estampada no art. 281, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja redação é a seguinte:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Com o objetivo de explicitar, sinteticamente, os parâmetros a partir dos quais deve ser feito o exame desta matéria, é oportuno fazer uma referência ao Ac. Nº 101-80.088/1990, do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

SUPRIMENTOS DE RECURSOS (PROVA) – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

Essa é a demonstração, pois, que será objeto do exame.

No desenvolvimento do procedimento de auditoria, a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo, Termo a fl. 220, a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovasse a origem dos recursos referentes a valores creditados em conta corrente referentes a empréstimos do sócio em 02/05/2001, 30/10/2001 e 28/11/2001, nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 65.000,00 respectivamente.

Em resposta dada em 22/11/2003, fl. 223, firmada pelo sócio proprietário, informou que os suprimentos de numerários questionados foram efetuados em dinheiro, porém, não mencionou ou apresentou qualquer prova referente à origem do numerário.

Entretanto, na impugnação, alega que os recursos questionados pela fiscalização são provenientes de empréstimos contraídos junto a empresa Tramer São Carlos Têxtil, no valor de R\$ 170.000,00, recebidos por meio dos cheques nº 523911 no valor de R\$ 80.000,00, 523912 no valor de R\$ 65.000,00 e 523913 de R\$ 25.000,00. Afirma que o cheque nº 523912 de R\$ 65.000,00 é que serviu para o depósito em 28/11/2001, porém, recebeu lançamento errôneo pela contabilidade, pois, deveria ter creditado o sócio e simplesmente lançou como depósito sem identificar o credor.

Ocorre que, em que pese ter mudado a resposta de 22/11/2003, o contribuinte não trouxe aos autos cópia do contrato do empréstimo alegado e de nenhum outro documento que comprovasse suas afirmações.

Widener



Por fim, a autuada procura realizar a comprovação dos lançamentos, por meio da apresentação de cópia da declaração do sócio, onde está consignado empréstimo da empresa Tramer São Carlos Têxtil, fl. 241. Novamente aqui, o elemento probatório reunido pela impugnante se ressentia da falta de comprovação da efetividade da entrega do valor eventualmente mutuado, não conseguindo modificar o juízo formulado pela fiscalização.

Ademais, é irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica ou financeira para os referidos suprimentos. Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas extraídas de decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ – ANO-BASE DE 1988 – SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS – OMISSÃO DE RECITAS – Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da prova da efetividade da entrega e origem externa dos recursos, não se mostrarem presentes em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio para arcar com os suprimentos, não suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita (7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 107-07616, de 15/04/2004, Rel. Cons. Luiz Martins Valero)

OMISSÃO DE RECEITAS – Suprimentos de caixa feitos por sócios, se não comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos, autorizam presunção de omissão de receitas. O registro, na declaração do sócio, de empréstimo à pessoa jurídica e a demonstração da capacidade econômica e financeira de fazê-lo não são suficientes para provar a efetividade da operação. (1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 101-92638, de 14/04/1999, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

SUPRIMENTO DE CAIXA – Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica por sócios, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 108-05275, de 18/08/1998, Rel. Cons. Márcia Maria Lória Meira).

Desta forma, as alegações e os documentos trazidos pelo sujeito passivo com objetivo de demonstrar a origem e a efetiva entrega dos aportes de recursos registrados em sua contabilidade, não lograram alcançar seu intento.”

O recurso voluntário é a repetição das alegações constantes da impugnação, o que significa dizer que a recorrente não trouxe nenhum argumento no sentido de contraditar os fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, em que pese o acórdão ser enfático em afirmar que somente através de prova documental hábil e idônea seria possível afastar a presunção de omissão de receitas, nenhum documento foi produzido na fase recursal.

un

[Assinatura]

Assim, na medida em que o acórdão recorrido analisou pontualmente as questões propostas pela interessada, adoto aqueles fundamentos como razões de decidir.

Acrescento ao que foi consignado no acórdão recorrido, que consta da Descrição dos Fatos às fls. 04 e seguintes, que a recomposição do saldo da conta Caixa e a conseqüente exigência de que tratam os autos, levou em conta os suprimientos antes analisados, como também, os saldos credores que assim se achavam contabilizados.

Tal circunstância demonstra que a presunção de receitas omitidas não se deve apenas aos supostos suprimientos realizados pelo sócio majoritário, detentor de 95% do capital social da empresa (fls. 08), como também a prova inequívoca de que houveram omissões de receitas, via comprovação contábil de que a conta caixa, em determinadas datas, apresentava saldo credor.

Desta maneira, não logrando a interessada comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que efetivamente ocorrera o suprimiento por parte do sócio majoritário, o lançamento apresenta-se hígido e a decisão recorrida, sem qualquer mácula, devendo ser mantida.

A segunda infração – Depósitos bancários de origem não declarada – mereceu a seguinte análise da decisão recorrida:

"Em sua impugnação o contribuinte indaga "como a fiscalização quer que sejam demonstrados individualmente os valores dos depósitos em relação aos valores recebidos?"

Afirma que entregou à fiscalização demonstrativo contábil, com a origem dos recursos e transferência para bancos em depósito.

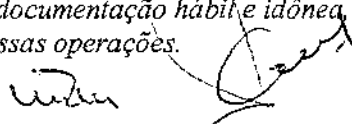
Ora, a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, desde que se respeite os critérios técnicos exigidos pela Contabilidade, e não sejam omitidos detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Como se vê dos autos, o contribuinte apresentou à fiscalização os livros contábeis e fiscais e demonstrativo contábil de sua emissão.

Entretanto, tais documentos em que pese revestirem-se da idoneidade que lhes são atribuídas, não são elementos hábeis para a comprovação dos depósitos bancários questionados pela fiscalização. A lei exige que a comprovação se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, para que os depósitos sejam aceitos como regulares, como segue:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Ou seja, são condições indissociáveis exigidas para a comprovação dos depósitos bancários efetuados na conta corrente do contribuinte.

No caso dos autos é importante destacar trecho da "Descrição Complementar Detalhada dos Fatos" fls. 04/14:

Quanto a alegação de que "houve vários recebimentos durante determinado mês, e, vários depósitos originários destes recebimentos, porém, antes dos valores serem depositados passaram pelo caixa da empresa, onde parte foi utilizada para pagamento de obrigações, portanto, não se pode exigir que para cada recebimento haja um depósito com valor correspondente", tal argumento é improcedente.

Ora, o que se questiona nos autos é a origem dos valores creditados em conta de depósitos da autuada. Mesmo que fosse verdadeira a afirmação acima, o contribuinte deveria manter controles auxiliares que permitissem a identificação do valor recebido pela venda de cada unidade imobiliária, e apontasse quais as obrigações que foram pagas com parte desse recebimento, suportadas por documentação hábil e idônea.

Assim, tomando-se, por exemplo, o depósito de R\$ 9.000,00 efetuado no BCN em 28/08/2001, bastaria ao contribuinte demonstrar – com respaldo em documentação hábil e idônea –, que referido depósito era parte de um recebimento da venda da unidade X (em data anterior e aproximada desse depósito), no valor de R\$ 12.000,00 (hipotético), e que parte desse recebimento teria sido utilizado no pagamento de duplicatas no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, e a diferença de R\$ 9.000,00 teria sido depositada no BCN.

Entretanto, o contribuinte ficou apenas no campo das alegações.

Cabe esclarecer que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando são imporiâncias financeiras de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não estarem escrituradas, declaradas ou justificadas, devem ser consideradas receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que estes montantes na verdade se originaram de receita tributável auferida e não declarada.

No que tange ao entendimento expresso no Súmula n 182 do extinto TFR, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, já se encontrava superado após a edição das Leis n°s 7.713, de 1988, e n° 8021, de 1990. Mais ainda, à época da promulgação da Lei n° 9.430, de 1996, razão pela qual não pode servir de fundamento para o presente caso.

Portanto, ao contrário do que alegou a contribuinte, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei n° 9.430, de 1996, razão pela qual há que se considerar improcedente a alegação da impugnante quanto à imprestabilidade da movimentação financeira (depósitos) para fins de caracterização da omissão de receita".

uniao

[Assinatura]

Também aqui a peça recursal limitou-se a repetir os argumentos formulados na impugnação, de sorte que, concordando com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os integralmente.

Reforço-os, apenas para consignar que a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada impõe a inversão do ônus da prova, vale dizer que, constatado o fato (depósito bancário) cabe ao titular do crédito, com exclusividade, demonstrar ao fisco a origem do referido valor.

A presunção criada com o advento da Lei nº 9.430/1996 abrange todas as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do montante dos valores depositados ou da expressão econômica do contribuinte.

Significa dizer, que mesmo uma empresa de pequeno porte, deve manter controles auxiliares de toda a sua movimentação, capazes de infirmar os efeitos da presunção ora estudada.

À vista dos depósitos bancários identificados pelo fisco o contribuinte foi intimado a justificá-los, *mínus* do qual não logrou se desincumbir integralmente. Por seu turno, o trabalho fiscal segregou valores de baixa expressão, bem como aqueles que restaram comprovados e os que representavam meras transferências bancárias.

Deste modo, o lançamento apresenta-se formalmente perfeita e considerando a ausência de provas capazes de afastar a presunção, a exigência deve ser mantida.

Embora não alegado na fase recursal, mas pela pertinência, vejamos como a decisão recorrida enfrentou a questão relacionada com a exigência em duplicidade.

"Alega o contribuinte que o valor de R\$ 65.000,00 tributado como depósito não comprovado, é o mesmo que foi desconsiderado como empréstimo do sócio para a apuração do saldo credor de Caixa, e portanto, estaria sendo tributado em duplicidade.

Não há como acatar o pleito do contribuinte. Os valores de empréstimos do sócio que foram desconsiderados pelo autuante foram nas importâncias de R\$ 60.000,00 e R\$ 80.000,00 nas datas de 02/05/2001 e 30/10/2001, respectivamente, e o depósito, além de valor diferente foi efetuado em 28/11/2001."

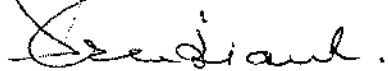
Como se vê, a decisão recorrida deu adequada solução ao litígio, não merecendo qualquer censura.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Na ausência de argumentos específicos quanto às exigências reflexas e sendo estas decorrentes da exigência principal, dá-se às mesmas idêntica destinação, mantendo-se, por consequência, os lançamentos respectivos.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de: a) declarar de ofício a decadência do direito de lançar o IRPJ e a CSLL para os fatos geradores ocorridos nos três (3) primeiros trimestres de 2001,

assim como, em relação às contribuições para o PIS e a Cofins, quanto aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2001; b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



IRINEU BIANCHI - Relator



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo íf, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Moema Nogueira de Souza Secretário da Câmara

Ciência

Data: _____/_____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.

☐ _____